



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2198498 - MT
(2022/0270910-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - MT016691A
THAIS DANIELA TUSSOLINI DE ALMEIDA - MT021589
AGRAVADO : ANDRE PHILIPPE REZENDE
AGRAVADO : DEBORA CRISTINA MAGNANI REZENDE
ADVOGADO : DANIELA WINTER CURY - RS086861B
INTERES. : AIGLA - DISTRIBUIDORA DE ADITIVOS E LUBRIFICANTES
EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMPRESARIAL. DECISÃO DE RELATOR RECONSIDERANDO ANTERIOR *DECISUM*. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada foi reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre.
2. A retratação operada pelo *decisum*, respaldada na norma de regência, não ocasionou qualquer prejuízo para a parte agravante, o que revela, nitidamente a falta de interesse recursal para se insurgir contra o que foi decidido.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2198498 - MT
(2022/0270910-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - MT016691A
THAIS DANIELA TUSSOLINI DE ALMEIDA - MT021589
AGRAVADO : ANDRE PHILIPPE REZENDE
AGRAVADO : DEBORA CRISTINA MAGNANI REZENDE
ADVOGADO : DANIELA WINTER CURY - RS086861B
INTERES. : AIGLA - DISTRIBUIDORA DE ADITIVOS E LUBRIFICANTES
EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMPRESARIAL. DECISÃO DE RELATOR RECONSIDERANDO ANTERIOR *DECISUM*. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada foi reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre.
2. A retratação operada pelo *decisum*, respaldada na norma de regência, não ocasionou qualquer prejuízo para a parte agravante, o que revela, nitidamente a falta de interesse recursal para se insurgir contra o que foi decidido.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO)

contra decisão de relatoria da Ministra Presidente desta Corte, que em princípio não havia conhecido do agravo em recurso especial anteriormente manejado por ANDRÉ PHILIPPE REZENDE E DEBORA CRISTINA MAGNANI REZENDE (ANDRÉ e outra), com amparo no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, porque não foram atacados especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Os embargos opostos por (ANDRÉ e outra) foram acolhidos com efeitos infringentes tornando sem efeito a decisão anteriormente proferida, determinando a distribuição dos autos (e-STJ, fls. 659/660).

Dessa decisão, agora reformada, que o BANCO opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (e-STJ, fls. 684/685).

Nas razões do presente inconformismo, o BANCO, repisando os argumentos trazidos nos aclaratórios, alegou **(1)** omissão na decisão agravada quanto a fundamentação para o acolhimento dos embargos de declaração de ANDRÉ e outra; e, **(2)** que não se pode dar efeitos infringentes a um recurso que não atacou os fundamentos centrais de não conhecimento do recurso.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 699/703).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Na hipótese a decisão de relatoria da Ministra Presidente desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado por ANDRÉ e outra, com amparo no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, porque não foram atacados especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Em juízo de retratação os embargos opostos por ANDRÉ e outra foram acolhidos com efeitos infringentes tornando sem efeito a decisão anteriormente proferida, determinando a distribuição dos autos (e-STJ, fls. 659/660).

Observa-se que, nas razões do Agravo em Recurso Especial, interposto às fls. 587/602, a parte ora recorrida **impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial**, motivo pelo qual ressoou pertinente o exercício de retratação exarada às, e-STJ, fls. 659/660.

Ademais, é perfeitamente possível ao relator retratar-se de decisão

monocrática, conforme dispõem os arts. 1.021, § 2º, do NCPC e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DEVOLUÇÃO DOS TEMAS OBJETO DO ESPECIAL. VÍCIO NA DIGITALIZAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada quanto à aplicação da Súmula 83 do STJ.

3. **Consoante o entendimento do STJ, exercido o juízo de retratação em sede de agravo interno, o recurso especial retoma o seu normal processamento, com plena devolução de todos os temas controvertidos, ensejando nova análise do apelo nobre. Precedentes.**

4. A alegação de falha na digitalização de documentos do feito deve vir acompanhada de certidão comprobatória do que é afirmado, o que não ocorreu in casu. Precedentes.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.923.137/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDERA DECISÃO ANTERIOR E ANUNCIA NOVO JULGAMENTO. EXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SUPERAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. APLICACÃO DE MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial.

2. **A decisão do relator que, ao analisar o agravo interno, exerce o juízo de retratação e torna sem efeito a decisão agravada, não prejudica o exame dos respectivos requisitos de admissibilidade, no momento processual oportuno.**

3. Não há que se falar em usurpação de competência dos órgãos colegiados diante do julgamento monocrático do recurso, estando o princípio da colegialidade preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal por meio da interposição de agravo interno. Precedentes.

4. A existência de fundamento não impugnado do acórdão recorrido - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial (Súmula 283/STF).

5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível (Súmula 7/STJ).

6. Não caracterizada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do agravo interno, é descabida a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15.

7. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.900.452/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021 – sem destaque no original)

Nesse contexto, a retratação operada pelo *decisum* ora agravado, além de ter respaldo na norma de regência deu a necessária e suficiente fundamentação para perfeita compreensão de seus motivos, valendo, a propósito, transcrever o seguinte excerto da resposta jurisdicional aos embargos declaratórios opostos por BANCO:

Veja-se que a refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, individualizada, específica e fundamentada (AglInt no REsp n. 1.535.657/MT, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 26/8/2020, e AgRg no RHC n. 128.660/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/8/2020), o que foi perfeitamente realizada (e-STJ, fl. 685 - sem destaque no original).

Pois, se na anterior decisão da Ministra Presidente desta Corte, que não conheceu o agravo em recurso especial de ANDRÉ e outra, o motivo foi a parte ter deixado de impugnar especificamente (i) a ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC; (ii) a Súmula nº 283/STF; e, (iii) a Súmula nº 284/STF, e na decisão revogadora afirma que a refutação recursal deve ser efetiva, individualizada, específica e fundamentada, "o que foi perfeitamente realizada", só se pode concluir pela adequação de fundamento.

A toda evidência, não era necessário repetir, na segunda decisão, que a parte recorrente impugnara perfeitamente (i) a ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC; (ii) a Súmula nº 283/STF; e (iii) a Súmula nº 284/STF. Mas era necessário que BANCO apresentasse o suposto vício da decisão, o que não foi feito por simples razão: não houve defeito, mas completa entrega da prestação jurisdicional e inconformismo de sua parte.

Demais disso, o BANCO também não conseguiu demonstrar um único dos três fundamentos elencados na decisão de inadmissibilidade supostamente não impugnado, sendo forçoso crer que a decisão não ocasionou qualquer prejuízo para a parte agravante, o que revela, nitidamente, a falta de interesse recursal para se insurgir contra aquilo que foi decidido. Afinal, com o acolhimento dos aclaratórios, posteriormente, proceder-se-á tão somente a uma nova análise do recurso especial, **haja vista que não há qualquer prejuízo para as partes, bem como não houve análise meritória.**

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DECISÃO DE RELATOR RECONSIDERANDO ANTERIOR DECISUM. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL.** INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO.

1. *A decisão ora agravada se limitou a exercer juízo de retratação quanto ao não conhecimento do agravo em recurso especial para dar provimento ao agravo, para melhor exame da matéria.*

2. *A retratação operada pelo decisum, além de ter respaldo na norma de regência, não ocasionou qualquer prejuízo para a parte agravante, o que revela, nitidamente a falta de interesse recursal para se insurgir contra o que foi decidido.*

3. *Nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ, não cabe "agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido". A disposição se aplica, por analogia, aos casos em que determinada a conversão de agravo em recurso especial.*

4. *A jurisprudência do STJ apenas admite que a regra seja mitigada quando restar comprovada a existência de vícios relativos à admissibilidade do próprio agravo, hipótese não configurada no caso dos autos.*

5. *Agravo interno não conhecido.*

(AglInt no AREsp n. 2.190.540/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023 - sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PROVIDO. REAUTUAÇÃO COMO RECURSO ESPECIAL, **PARA MELHOR EXAME DA MATÉRIA. DECISÃO IRRECORRÍVEL.** AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO.

1. *Nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ, não cabe "agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido". Disposição que se aplica, por analogia, aos casos em que determinada a conversão de agravo em recurso especial.*

2. *A jurisprudência do STJ apenas admite que a regra seja mitigada quando restar comprovada a existência de vícios relativos à admissibilidade do próprio agravo, hipótese não configurada no caso dos autos.*

3. *Agravo interno não conhecido.*

(AglInt no AgInt no AREsp 1.517.684/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/3/2021, DJe 18/3/2021 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO.**

1. *A decisão do relator que, ao analisar o agravo interno, exerce o juízo de retratação e torna sem efeito a decisão agravada, não é passível de recurso.*

2. *Agravo interno não conhecido.*

(AglInt no AgInt no AREsp n. 284.318/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018 - sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE.**

1. *O Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016, dispõe: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17*

de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. "Em homenagem ao princípio 'tempus regit actum', o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater". Precedente: AgRg no AREsp 814.494/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18/4/2016.

3. Na espécie, o Recurso Especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do STJ. Sendo assim, incabível a aplicação do novo CPC ao caso dos autos.

4. É irrecorrível a decisão de Relator que dá provimento a Agravo para determinar sua conversão em Recurso Especial, exceto se houver descumprimento de requisito formal, o que não se configura neste caso.

5. Agravo Interno não conhecido.

(AglInt no AREsp 913.120/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016 - sem destaques no original)

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 2.198.498 / MT

Número Registro: 2022/0270910-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10369181620198110041 10441929420208110041

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE PHILIPPE REZENDE

AGRAVANTE : DEBORA CRISTINA MAGNANI REZENDE

ADVOGADO : DANIELA WINTER CURY - RS086861B

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - MT016691A

THAIS DANIELA TUSSOLINI DE ALMEIDA - MT021589

INTERES. : AIGLA - DISTRIBUIDORA DE ADITIVOS E LUBRIFICANTES EIRELI - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - MT016691A

THAIS DANIELA TUSSOLINI DE ALMEIDA - MT021589

AGRAVADO : ANDRE PHILIPPE REZENDE

AGRAVADO : DEBORA CRISTINA MAGNANI REZENDE

ADVOGADO : DANIELA WINTER CURY - RS086861B

INTERES. : AIGLA - DISTRIBUIDORA DE ADITIVOS E LUBRIFICANTES EIRELI - EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023